



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a criação de Varas especializadas em Adoção

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 1990, para dispor sobre a criação de Varas especializadas em Adoção.

Art. 2º A Lei 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 145-A Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas para tratar de adoções cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

Segundo Arnoldo Wald,





adoção é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente¹

Para Maria Helena Diniz,

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.²

A regulamentação brasileira de adoção, que segue os ditames estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, é uma das mais modernas do mundo.

A proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes é garantia fundamental inscrita na Constituição Federal de 1988, cujo texto assegura com prioridade absoluta os direitos da criança e do adolescente, em razão de suas peculiares condições de desenvolvimento:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Note-se ainda que o texto constitucional proíbe qualquer tipo de distinção entre filhos naturais e adotivos, em seus direitos e deveres:

“Art. 227 (...)

§ 6 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ressalte-se que a regulamentação das normas constitucionais referentes à adoção está detalhada no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Portanto, a Carta Magna e o ECA estabelecem as diretrizes máximas que norteiam a adoção no Brasil, quais sejam: a proteção integral à criança e ao

1 WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Direito civil: direito de família. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343.

2 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 520





adolescente e a igualdade entre filhos de qualquer origem, com a proibição de qualquer tipo de discriminação.

Ocorre, porém, que a despeito de a regulamentação do tema apresentar aspectos dignos de elogios, há algumas lacunas na lei que precisam ser supridas.

O atual texto do Estatuto da Criança e Adolescente não prevê a possibilidade de criação de varas especializadas e exclusivas para tratar dos casos de adoção.

Em verdade, a adoção é um tema de alta significância, que pela sua importância e características, demanda atenção especial e peculiar por parte do Poder Judiciário. Assim, a presente medida, ao autorizar os estados e o Distrito Federal a criarem varas especializadas e exclusivas para tratar do tema, constitui ação de grande valor na busca por aprimorar e agilizar o processo de adoção, tão importante para a sociedade.

A criação desses órgãos específicos tem muitas vantagens. Ao concentrar os casos em uma vara específica para adoção, é possível assegurar uma atenção mais dedicada e especializada para cada processo. Isso resultará em decisões mais céleres e justas. Ademais, a especialização permite que os juízes e servidores desenvolvam conhecimentos próprios da área, o que torna o processo de adoção mais eficiente.

A criação de varas especializadas e exclusivas para tratar da adoção representa um avanço substancial na qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário a diversas crianças, adolescentes e famílias.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS



* C D 2 4 1 5 7 4 3 0 0 3 0 0 *